



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

DESAFORAMENTO Nº 0000467-58.2018.815.0000 – Vara Única da Comarca de Mari

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba
RÉUS : Olimar Luiz Pereira, José Alex da Silva Araújo, Erenilton da Silva Barbosa e Luiz José Cassimiro Filho
DEFENSOR : Samuel Basílio de Pessoa Lima

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. Pedido formulado pelo Ministério Público. Existência de fatos concretos a motivar o requerimento. Plausível parcialidade dos jurados. Alta periculosidade dos pronunciados. Presentes os requisitos do art. 427 do CPP. Preterição das Comarcas mais próximas. Possibilidade. Réus integrantes de grupo de extermínio com relevante atuação na localidade nos anos de 2011 e 2012. Deslocamento da competência para a Comarca de Campina Grande.
Deferimento.

– Havendo fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, bem como que em ocorrendo o julgamento dos réus no Juízo de origem ou nas Comarcas circunvizinhas, haverá o comprometimento de forma aguda e séria da paz e da tranquilidade na comunidade local, é de se deferir o pedido de desaforamento, mormente se formulado pelo Ministério Público e sem contestação da douta Juíza de Direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DEFERIR** o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual e desaforar o julgamento para a Comarca de Campina Grande, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

A representante do Ministério Público Estadual, com exercício na Vara Única da Comarca de Mari, requereu o desaforamento do julgamento da Ação Penal nº 0001432-56.2012.815.0611, a que responde Olimar Luiz Pereira, José Alex da Silva Araújo, Erenilton da Silva Barbosa e Luiz José Cassimiro Filho, alicerçado no interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou quanto à segurança dos réus.

Alega a requerente, em síntese, que *“O pleito em questão se justifica justamente pela necessidade de se resguardar a ordem pública e de se garantir que o julgamento dos réus seja feito, por um Conselho de Sentença imparcial, isento de qualquer temor.”* (excerto do requerimento de fls. 366/371).

Apontou que os pronunciados integravam verdadeiro grupo de extermínio, que propagou o terror e o medo na cidade de Mari, nos anos de 2011 e 2012, quando ocorreram dezenas de assassinatos, por motivos diversos, notadamente, vingança, queima de arquivo, dívida de drogas e disputa pelo domínio do tráfico na região, todos relacionados com o comércio ilícito de entorpecentes.

Aduz que os acusados faziam parte de uma organização, vinculada à facção criminosa denominada “OKAIDA”, cuja atuação, atualmente, estende-se por todo o Estado da Paraíba.

Além disso, a representante do *Parquet* justifica seu pleito aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“A periculosidade dos pronunciados é incontestável. O grupo contava com a participação de vários integrantes, inclusive, de adolescentes, todos com funções bem definidas, e, com um enorme poder do fogo. Os crimes letais intencionais eram meticulosamente planejados e executados sempre por

mais de uma pessoa, todas armadas com pistolas, revólveres e até espingardas, em regra, inviabilizando por completo a defesa das vítimas.

Outro fato que chama a atenção é a crueldade extrema empregada pelos membros da organização, para a prática dos homicídios. As vítimas eram executadas, com inúmeros disparos de arma de fogo.

Em um caso específico, um duplo homicídio, as vítimas foram esquartejadas e decapitadas, sendo as partes dos seus corpos enterradas, enquanto as suas cabeças foram jogadas em um matagal.

Tais fatos se tornaram públicos, através da divulgação de imagens chocantes dos corpos das vítimas, na internet.

(...) A consequência do banho de sangue vivenciado pela sociedade mariense, nos anos de 2011 e 2012, foi drástica: as estatísticas colocaram Mari no ranking das cidades mais violentas do Estado.

*A polícia civil, quando das investigações dos crimes, teve muita dificuldade para angariar informações acerca de suas autorias. **Na cidade, ainda hoje, impera a lei do silêncio. As testemunhas, quando são localizadas, não colaboram com os trabalhos investigativos, limitando-se a dizer que nada sabem, que nada viram ou ouviram e que não tomaram conhecimento de comentários a respeito dos fatos delituosos.***

Tal conduta se justifica pelo fato de os moradores da localidade temerem por suas vidas e dos seus familiares, já que os suspeitos são criminosos de extrema periculosidade e integrantes de uma facção que age em todo Estado. Ademais, muitas das vítimas desse grupo de extermínio foram mortas porque eram informantes da polícia e, portanto, eram consideradas "caboetas".

*Em um dos casos, inclusive, **a vítima foi assassinada, como queima de arquivo, no mesmo dia em que depôs na delegacia sobre um homicídio que havia presenciado.***

*Nesse contexto, se **existe uma enorme dificuldade de se colher o depoimento de testemunhas e de declarantes, o que se dizer de um voto do corpo de jurados favorável a uma condenação.***

Não obstante boa parte dos integrantes do grupo criminoso responsável pela série de homicídios praticados nesta urbe tenha sido presa ou morta, fazendo os números de assassinatos caírem abruptamente, sabe-se que estes não permanecerão presos por muito tempo, daí porque, mais rápido do que se espera, certamente, estarão de volta às ruas desta cidade, praticando novos crimes.

A sociedade mariense, de onde são sorteados os jurados, tem conhecimento disso e, portanto, embora clame em silêncio pela paz na cidade, sem sombras de dúvidas, não terá a coragem de fazer justiça, posto que, aterrorizada com tantos crimes bárbaros e cruéis, colocará em primeiro plano a sua segurança e da sua família.

É premente a necessidade de se deslocar a competência para o julgamento, deste processo, com vistas a garantir a própria credibilidade da Justiça e a imparcialidade que deve nortear a decisão dos juízes de fato que comporão o Conselho de Sentença, de modo a extirpar deste município a pecha da impunidade, que é o manto onde floresce o mal.

Crimes dessa natureza, praticados nas circunstâncias ora elencadas, devem ser punidos exemplarmente. Para isso, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir um julgamento justo, isento e imparcial.

Do contrário, este e todos os outros processos que digam respeito aos assassinatos perpetrados pelos pronunciados e seus comparsas estarão fadados ao caminho da absolvição, o que é absolutamente inaceitável.

Não há, pois, a garantia da imparcialidade dos juízes de fato desta Comarca de Mari.

Desta feita, pelo histórico dos crimes e atrocidades praticadas pelos pronunciados e pelos seus comparsas, existe todo um clima de medo, intranquilidade e pressão exercido na população local, que fragiliza a independência e a soberania que o Conselho de Sentença deve ter para julgar o gravíssimo e chocante crime praticado pelos réus.

A certeza de que o corpo de jurados não terá nenhuma condição de ser imparcial, se o julgamento for realizado nesta Comarca ou nas imediações circunvizinhas, é gerada pela indiscutível fama dos grupos de extermínio da região.

As circunstâncias/indícios são amplamente favoráveis à medida que ora se requer. Os requisitos do art. 427, do Código de Processo Penal, restam perfeitamente preenchidos. Já transitou em julgado a r. decisão de pronúncia (fls. 365).

O caso em apreço autoriza este órgão ministerial a interpor o presente pedido de DESAFORAMENTO, em observância ao sentido de Justiça.

Há a necessidade premente de se deslocar o julgamento dos réus para outra Comarca, onde não subsistam os motivos determinadores da

medida extrema, haja vista que persiste a situação de temor e intranquilidade nesta cidade.

(...)

Como se vê, extrai-se do contexto tático apurado nos autos a presença de concretas, fundadas e convincentes razões que servem de alicerce para embasar a exceção de foro requerida.

*Destarte, não havendo condições de realização do presente julgamento nesta Comarca de Mari, face as razões expendidas, em particular, por indícios patentes de violação prematura ao princípio da soberania do Júri, **em razão da dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, é de se impor o DESAFORAMENTO.***

*Não é demais salientar, por fim, que, apesar de ser a escolha da Comarca de competência desse Egrégio Tribunal de Justiça, **necessário o desaforamento para uma, onde inexistam as pressões e influências apontadas, registrando-se essa impossibilidade em relação às Comarcas próximas, justificando-se até o desaforamento para Campina Grande ou João Pessoa/PB. (...).***

Destaques nossos.

Os réus foram devidamente intimados sobre o requerimento de desaforamento, tendo a defesa com ele concordado (fls. 388/395 e 375v, vol. II)

Por sua vez, a douta Juíza de Direito competente – Dra. Kalina de Oliveira Lima Marques, da Vara Única da Comarca de Mari – entendeu como relevantes os fundamentos do pedido e deferiu a solicitação de suspensão do julgamento (fls. 372/373, vol. II).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Joaci Juvino da Costa Silva – Procurador de Justiça – manifestou-se pela procedência do pedido de desaforamento (fls. 408/410, vol. II).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Ab initio, conheço do pedido.

Extrai-se dos autos que os acusados foram pronunciados nos autos da Ação Penal nº 0001432-56.2012.815.0611, restando incursos nas iras do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP, cuja decisão, acostada às fls. 335/338, vol. II, transitou em julgado sem

interposição de recurso pelas partes, conforme certificado à fl. 342v, vol. II.

Quanto aos fatos, narra a peça vestibular acusatória de fls. 02/05 que:

*"Consta dos autos do inquérito policial em anexo que no dia 30 de dezembro de 2011, por volta das 17:20 horas, perto do campo de futebol denominado "campo do doutor Luizinho", no bairro Pasto Novo, nesta cidade, os réus **OLIMAR LUIZ PEREIRA**, conhecido por "**MAGO**", **JOSÉ ALEX DA SILVA ARAÚJO**, mais conhecido por "**ALEX**" e **ERENILTON DA SILVA BARBOSA**, mais conhecido por "**BIÔ**" ou "**CRUEL**", em unidade de desígnios, ceifaram a vida de JOSENILDO-DOS SANTOS BARBOSA, mais conhecido por NEGO, mediante diversos disparos de armas de fogo, conforme laudo tanatoscópico de fls. 48/52 e laudo de exame em local de morte violenta de fls. 30/47.*

Infere-se dos autos que a vítima estava jogando futebol e, após o jogo, foi surpreendida pelos três primeiros denunciados, que passaram a executá-la mediante vários disparos de revólveres calibre 38.

Antes de ser morta, um indivíduo foi até o bar de João Ribeiro, localizado na Rua Antônio Paiva, n. 226, bairro Pasto Novo, Mari, por volta das 16:00 horas, a procura de JOSENILDO, ora vítima, mas as pessoas presentes não souberam informar de quem se tratava, já que todos só a conheciam pelo apelido NEGO.

*Consta do inquérito que o crime foi praticado a mando do denunciado **LUIZ JOSÉ CASSEMIRO FILHO**, mais conhecido por "**JUCA**", presidiário da PB1, em João Pessoa, e um dos traficantes de droga desta cidade.*

A vítima foi morta porque tinha chegado a poucos dias do Rio de Janeiro e ficava efetuando disparos de arma de fogo na localidade, o que estava chamando a atenção da polícia e, por conseguinte, prejudicando a venda de droga das bocas de fumo, o que caracteriza o motivo torpe do delito.

Os executores agiram de modo que dificultou a defesa das vítimas, já que foi pega de surpresa após ter saído do jogo de futebol bem como porque houve a participação de vários autores armados.

Também houve o emprego de meio cruel em virtude da natureza e número de lesões provocadas.

Além de praticar o crime acima descrito, os réus se associaram em quadrilha com a finalidade de praticar vários delitos.

Infere-se dos autos que denunciados fazem parte de uma quadrilha armada com o objetivo de garantir o tráfico de entorpecentes na cidade. Para tanto, os membros da quadrilha já praticaram diversos homicídios em curto espaço de tempo.

Com efeito, a referida quadrilha já efetuou várias mortes, dentre elas, as seguintes: a do traficante Digerson e de mais duas pessoas que estavam com ele, no início do ano de 2011; a de Diogo e de Ana Karla, esta testemunha ocular da morte de Diogo; a de Edmilson Soares, conhecido por Orelha, e sua companheira Gilvânia; a de Peito de Pombo; a de Gabiru, no dia 06 de fevereiro deste ano; a do Chinês, ocorrida no dia 13 de fevereiro deste ano; a de Toinho no dia 14 de fevereiro deste ano; e a de Tiba no dia 28 de fevereiro deste ano.

*Assim procedendo, infringiram os denunciados **OLIMAR LUIZ PEREIRA, JOSÉ ALEX DA SILVA ARAÚJO, ERENILTON DA SILVA BARBOSA e LUIZ JOSÉ CASSEMIRO FILHO** o disposto nos arts. 121, §2º, I, III e IV c/c 29 c/c art. 1º, I da Lei n. 8.072/90 (...).” Negritos originais.*

Pois bem. Examinei cuidadosamente os autos e entendo que existem motivos suficientes para o desaforamento do presente julgamento.

O artigo 427 do Código de Processo Penal assim dispõe:

“Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)”.

No caso *sub examine*, a douta Promotora de Justiça sustenta que os pronunciados são pessoas de alta periculosidade que integravam um verdadeiro grupo de extermínio, que propagou o terror e o

medo na cidade de Mari, nos anos de 2011 e 2012, além de que todos eram ligados à facção criminosa denominada de "OKAIDA", com atuação por todo o Estado da Paraíba, com alto poder de fogo, cujos crimes eram meticulosamente planejados e executados com extrema violência e crueldade, circunstâncias essas, notadamente, que impõe temor às testemunhas e aos jurados, eventualmente sorteados para o Conselho de Sentença.

Acrescenta, outrossim, que "A sociedade mariense, de onde são sorteados os jurados, tem conhecimento disso e, portanto, embora clame em silêncio pela paz na cidade, sem sombras de dúvidas, não terá a coragem de fazer justiça, posto que, aterrorizada com tantos crimes bárbaros e cruéis, colocará em primeiro plano a sua segurança e da sua família."

E mais, aduz que "É premente a necessidade de se deslocar a competência para o julgamento, deste processo, com vistas a garantir a própria credibilidade da Justiça e a imparcialidade que deve nortear a decisão dos juízes de fato que comporão o Conselho de Sentença, de modo a extirpar deste município a pecha da impunidade, que é o manto onde floresce o mal."

Vale destacar que a magistrada primeva considerou relevantes os fundamentos do pedido de desaforamento e deferiu a suspensão do julgamento requerida pelo *Parquet* (fls. 372/373, vol. II).

Corroborando com pleito ministerial, transcrevo trecho do relatório lançado pela autoridade policial às fls. 112/117, no qual confirma a periculosidade dos pronunciados e o envolvimento destes com grupo de extermínio, bem como que teve dificuldade nas investigações, diante da resistência dos populares em auxiliar os trabalhos da polícia, por medo ou receio:

"(...) existe (ou existia) em Mari um grupo formado por jovens que executam mortes a mando de traficantes, fazendo o que for necessário para manter a traficância de substâncias estupefacientes neste Município. A vítima do homicídio objeto desta investigação, JOSENILDO DOS SANTOS BARBOSA, vulgo "NEGO" e teve sua vida ceifada impiedosamente para garantir o monopólio na comercialização de drogas, pois possuía uma arma de fogo e com isso estava chamando a atenção da Polícia para a dita localidade, prejudicando a venda de entorpecentes da ORCRIM (organização criminosa).

Cabe destaque que durante as dificultosas investigações do caso concreto, esta unidade de Polícia Judiciária encontrou muita resistência pelos populares em auxiliar os trabalhos investigativos, por medo, por receio, ou simplesmente por desdém. Porque não se

encontra justificativa para um crime praticado de forma tão grotesca com inúmeros disparos de arma de fogo, em plena luz do dia, não ter sido presenciado por ninguém, conforme laudo de exame pericial de fls. 30/47.

*O suspeito OLIMAR LUIZ PEREIRA, vulgo "MAGO", que se encontra recolhido cautelarmente, em virtude da decretação de sua prisão preventiva, **foi qualificado e interrogado** (fls. 17/18), onde **confessa ter praticado pelo menos doze homicídios só em Mari, onde um deles foi o que vitimou JOSENILDO DOS SANTOS BARBOSA, vulgo "NEGO"**, narrando pormenores do crime, tendo dito que, in litteris:*

"(...) o décimo primeiro homicídio ocorreu na sexta-feira, véspera do ano novo contra a vítima conhecida por NEGO, que foi a mando de JUCA, porque NEGO chegou do Rio de Janeiro com uma arma de fogo e ficou efetuando disparos, prejudicando as vendas da boca de fumo, chamando a atenção dos policiais (...)".

"(...) neste homicídio participou, além do interrogado, a pessoa de ALEX e BIÔ (...)"

"(...) esperaram quando a vítima estava saindo do treino no campo de futebol por trás do bairro Pasto Novo, local conhecido por campo Dr. Luizinho e o executaram utilizando três revólveres (...) {...}." Negritos originais.

Sem embargo, os fundamentos expostos no requerimento ministerial são irrefutáveis e encontram-se corroborados por outros elementos probatórios produzidos nos autos, portanto, o desaforamento mostra-se plausível, necessário e de interesse da ordem pública, a fim de se obter a segurança dos jurados e dos próprios réus, bem assim um julgamento imparcial.

Destarte, havendo fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, tendo em vista que ocorrendo o julgamento dos acusados na cidade de Mari o Conselho de Sentença, certamente, não disporá da tranquilidade e segurança imprescindíveis para a prolação de um veredicto justo e isento, além de que haverá o comprometimento de forma aguda e séria da paz e da tranquilidade na comunidade local, é de se deferir o pedido de desaforamento.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

"DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS - TEMOR DOS JURADOS DIANTE DA PERSONALIDADE AGRESSIVA DO RÉU - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- O Desaforamento de Julgamento é medida excepcional e será deferido sempre que houver prova inequívoca da existência dos requisitos que o autorizam.

- Se constatados fatos objetivos nos autos que justifiquem

fundadas dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados, autoriza-se o desaforamento do julgamento para a comarca mais próxima, que não exerça influência sobre estes.” **(TJMG – Desaforamento Julgamento 1.0000.16.089023-2/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2017, publicação da súmula em 02/02/2017).**

Desta forma, impõe-se o acolhimento do pedido de desaforamento do júri popular, a fim de que seja assegurado um julgamento imparcial aos acusados.

Ponto outro, pelo que restou evidenciado, inexistem condições das Comarcas da mesma região de prolatar um *decisum* liberto de qualquer influência, eis que os delitos transcenderam os limites da Comarca de Mari, não se mostra viável transferir esse julgamento para uma das Unidades Judiciárias circunvizinhas, assim, imperativo o deslocamento do julgamento para a Comarca de Campina Grande, melhor dotada de condições e estrutura para sua cônica e segura realização.

A propósito:

*"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI.DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E À SEGURANÇA DOS RÉUS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação ao princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular. 2. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, demonstrada pelo temor que os acusados causam na população e pelo interesse de diversos setores da região no desfecho da causa, sendo correta a medida de desaforamento. 3. Ademais, ressaltou-se que, estando os acusados relacionados com o crime organizado interestadual, resta comprometida a própria segurança destes, mormente diante do corpo policial diminuto que possuem todas as comarcas do interior cearense. 4. **Somente mediante decisão fundamentada poderá se afastar a competência dos Juízos mais próximos em detrimento dos mais distantes.** 5. **O Parquet, ao pleitear a adoção do desaforamento, demonstrou que os motivos ensejadores da medida excepcional***

alcançariam, de igual modo, os municípios situados próximos à região do município de Jucás/CE. Desse modo, a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados somente não se faria presente se a causa viesse a ser remetida à comarca da Capital do Estado do Ceará, o que veio corretamente a ocorrer. 6. Ordem denegada".(HC 142.749/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Destaquei.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DEFIRO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO** a fim de deslocar para a **Comarca de Campina Grande** a competência do julgamento dos acusados Olimar Luiz Pereira, José Alex da Silva Araújo, Erenilton da Silva Barbosa e Luiz José Cassimiro Filho (processo nº 0001432-56.2012.815.0611), com arrimo no art. 427 do CPP.

Comunique-se ao Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Mari para as providências cabíveis.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente o Desembargador Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

